Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS
Vol. 17 Nº 35, Jul - Dez de 2025
Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Contribuições de Clóvis Beviláqua para o pensamento político e constitucional brasileiro: notas a partir de suas lições sobre direito e relações internacionais

Contributions of Clóvis Beviláqua to brazilian political and constitutional thought: notes based on his lessons on law and international relations

Alfredo de Jesus Dal Molin Flores*
Marcos Pascotto Palermo**

Resumo: Este trabalho busca fornecer subsídios à história do direito internacional no Brasil, em diálogo com contribuições advindas do Pensamento Político e Constitucional Brasileiro. Tomando por base a política externa brasileira, pretende-se adquirir conhecimentos sobre a visão própria do país acerca do direito internacional, recordando que o regime republicano herdou da monarquia situações ainda pendentes relativas às fronteiras com os países limítrofes. Esta era uma preocupação expressa inclusive nos comentários de Pimenta Bueno sobre a Constituição de 1824. O primeiro período republicano assistiu a uma adesão brasileira às convenções internacionais e houve reflexos no país, dada a sua participação nas conferências sobre a paz, na Primeira Guerra Mundial e na Liga das Nações. Assim, algumas questões serão tratadas acerca da contribuição do jurista Clóvis Beviláqua, a partir de dados biográficos e de suas obras.

Palavras-chave: Clóvis Beviláqua. Direito Internacional. Pensamento Político Brasileiro.

* Doutor em Direito e Filosofia pela Universitat de València (Espanha, 2004). Professor Associado de Metodologia Jurídica na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, 2007). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da mesma Universidade (PPGDir-UFRGS, 2007). Sócio efetivo, Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS, 2006). Membro, Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD, 2013). Membro-correspondente, Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho (IIHD, Argentina, 2014). Membro, Associação Nacional de História, Seção Rio Grande do Sul (ANPUH-RS, 2015). Membro efetivo, Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul (IHGRGS, 2016). Associado, Asociación de Historiadores Latinoamericanistas Europeos (AHILA, 2017). Membro, American Society for Legal History (ASLH, 2018). Associado, Asociación Argentina de Filosofía del Derecho (AAFD, 2019). Membro efetivo, Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB, 2019). Membro, Société de Législation Comparée, Section Amérique Latine (SLC, 2019). Sócio efetivo, Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN, 2020).
** Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em História do Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Assistente da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA)

Abstract: This paper seeks to provide insights to the history of international law in Brazil studies, in dialogue with contributions from Brazilian Political and Constitutional Thought. Based on Brazilian foreign policy, it aims to acquire knowledge about the country's own view of international law, recalling that the republican regime inherited from the monarchy situations still pending regarding borders with neighboring countries. This was a concern expressed even in Pimenta Bueno's comments on the 1824 Constitution. During the first republican period, Brazil adhered to international conventions, which had repercussions in the country, given its participation in peace conferences, World War I, and the League of Nations. Thus, some issues will be addressed regarding the contribution of jurist Clóvis Beviláqua, based on biographical data and his works.
Keywords: Clóvis Beviláqua. International Law. Brazilian political thought.

1 À GUISA DE INTRODUÇÃO: O ENTORNO INTELECTUAL DE CLÓVIS BEVILÁQUA E SUA VINCULAÇÃO A REDES ACADÊMICAS E POLÍTICAS

Lembrado como jurista, Clóvis Beviláqua (1859-1944) assumiu papel de destaque na Primeira República ao ter-se tornado o codificador do direito civil brasileiro em 1916[1]. Sua trajetória pessoal, descrita por vários biógrafos, ressalta o papel do bacharel que saiu do Ceará e se formou em Pernambuco, influenciado pelo movimento cultural que ficou conhecido como a Escola do Recife.

Ao determinar o que se pode entender por escola nos diversos campos do conhecimento, Pinto Ferreira (1977) concluiu que se refere a uma

> concepção do mundo, ou de determinado aspecto do mundo, articulada com força lógica e persuasiva, idealizada por um pensador ou chefe de escola e que agrupa seguidores do seu pensamento. A escola representa, por conseguinte, um sistema ou doutrina formulados por uma pessoa notável em qualquer dos saberes do homem, como um conjunto de conhecimentos idealizados por um mestre com seus seguidores. [...] No Brasil cabe citar como escolas de importância de sua época a chamada Escola do Recife, orientada por Tobias Barreto, Sílvio Romero, Clóvis Beviláqua, Martins

[1] Concernente à Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, sancionada pelo então presidente Wenceslau Brás, ao lado de seu Ministro da Justiça, o também jurista Carlos Maximiliano, um dos principais comentaristas da Constituição de 1891.

> Júnior, aplicando o monismo e o evolucionismo no campo da sociologia e do direito [...][2].

Em linhas gerais, percebe-se nela um movimento de crítica ao jusnaturalismo e de defesa de uma "germanização" do direito brasileiro – influenciado até 1870, aproximadamente, pela aceitação de um direito natural domesticado no século XIX, conforme Lima Lopes (2008)[3]. Assim, fazia conviver a Constituição vigente com o escravismo e a religião de Estado. Em decorrência disso, pode-se depreender a importância da escola.

As diversas fases da vida do referido movimento podem ser explicadas por diferentes visões, como demonstra Machado Neto (1969)[4], ao dividi-lo em quatro etapas: 1ª) entre 1860 a 1875, com a adoção de ideias positivistas, evolucionistas e materialistas; 2ª) entre 1875 e 1885, com a crítica de Sílvio Romero, que escandalizara a congregação da faculdade ao decretar a morte da metafísica; 3ª) de 1885 em diante, quando houve o abandono e mesmo o combate de ideias positivistas e também de um espiritualismo peculiar de inspiração kantiana (nessa fase, faleceu Tobias Barreto, em 1889); 4ª) até 1914, com a morte de Romero e a dispersão do grupo.

Machado Neto (1969) trouxe as percepções de Antônio Paim e do próprio Beviláqua sobre o referido movimento. Paim percebia uma relativa unidade entre o pensamento de diversos autores, mas Clóvis Beviláqua afirmava não se tratar de um conjunto rígido de princípios, ou ainda de uma sistematização definida de ideias, o que alimentava o movimento[5]. O que unia a Escola do Recife era, na sua explicação, uma orientação filosófica que não chegava a apresentar um impedimento para a investigação própria de cada membro. Machado Neto cita ainda que Sílvio Romero fora o primeiro a denominar o movimento como Escola do Recife, sendo inegável a influência de Tobias Barreto na sua iniciação, a ponto de o jurista paulista Spencer Vampré (1888-1964) ter chamado o movimento de "Escola de Tobias".

Freitas Nobre (1944) aponta que, em 1878, Beviláqua ingressou na Faculdade de Direito do Recife, em Pernambuco. Nesse período, o próprio Beviláqua destacou a

---

[2] PINTO FERREIRA, Luiz. Escola. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 20-21.
[3] LIMA LOPES, José Reinaldo. **O direito na história**: lições preliminares. São Paulo: Atlas, 2008.
[4] MACHADO NETO, Antônio Luís. **História das idéias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.
[5] A reprodução das ideias de Beviláqua sobre a escola também aparece, nesse ponto, trazida pelo filho de Sílvio Romero em: ROMERO, Lauro. **Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

influência de Tobias Barreto em sua formação intelectual, embora Barreto não tenha correspondido, ao que parece, à admiração do discípulo pelo mestre, em crítica que se tornou notória após o falecimento do autor[6]. Conforme Freitas Nobre, a partir de comentários de Beviláqua, foi graças a Tobias Barreto que o autor começou a interessar-se pala ciência jurídica, iniciado pelo ensino de Tobias e guiado, posteriormente, pelo legado de Rudolf von Ihering (1818-1892), a partir de quem teria visto o direito à luz da filosofia, da sociologia e da história.

Para Lima Lopes (2008)[7], Barreto e a Escola do Recife rejeitaram o citado jusnaturalismo tradicionalista e propuseram a compreensão do direito como fenômeno histórico e social, que deixasse de lado um idealismo de tipos puros e investigasse, em primeiro lugar, a natureza da sociedade brasileira. Uma advertência deve ser feita, lembrando Romero (1956)[8]: destaca-se que Beviláqua não aderira ao que seria a base do culturalismo jurídico de Barreto – qual seja, a negação da sociologia como ciência autônoma e a adoção apenas da antropologia como ciência propedêutica do direito. Dessa forma, Beviláqua aproximava-se do pensamento de Sílvio Romero, que se envolvera em amistosa polêmica com Tobias Barreto sobre o tema.

San Thiago Dantas (1975)[9] afirma que a descoberta da obra de Jhering[10] foi salutar na formação do futuro jurisconsulto. Dantas assinala ainda que a influência do positivismo sobre Beviláqua fazia dele não um positivista, mas um homem de formação positivista. Ao chegar ao positivismo por meio dos escritos de Miguel Lemos e tomar contato com a obra de Émile Littré (1801-1881), sobre quem escrevera uma obra em 1882, Beviláqua não fora influenciado tanto por Auguste Comte (1789-1857), mas sobretudo pela corrente evolucionista social de Herbert Spencer (1820-

[6] Trata-se da publicação da carta de Tobias Barreto a Sílvio Romero, em que o primeiro qualifica Beviláqua como "felicíssimo desfrutável, e o mais pretencioso da nova geração", assim como teceu críticas pessoais, na mesma missiva, ao ex-ministro da Justiça José Higino e a outros ex-alunos. Freitas Nobre também traça a crítica de Beviláqua à obra de Barreto, que seria um ensaísta que nunca enfeixou uma síntese completa de suas ideias fundamentais, não obtendo gosto por análises demoradas. Ver: FREITAS NOBRE, José de. **Clóvis Beviláqua**. São Paulo: Melhoramentos, 1944.
[7] LIMA LOPES, ref. 5.
[8] ROMERO, ref. 7.
[9] SAN THIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. Introdução. *In*: BEVILÁQUA, Clóvis. **Obra Filosófica II**. São Paulo: Grijalbo, 1976.
[10] Ao lado do maior nome da Escola Histórica do Direito, Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), Rudolf von Jhering foi um dos grandes expoentes do direito alemão; diferia de Savigny por conceber o direito não como mera evolução da vontade de um povo (*Volksgeist*), mas como fruto da luta de indivíduos que o fazem evoluir e se modificar. Atenta, em razão disso, às finalidades para as quais existe o direito em determinado contexto social, sem defendê-lo como apenas generalidade e abstração.

1903) e pelos escritos do naturalista alemão Ernest Haeckel (1834-1919), um dos popularizadores da obra de Charles Darwin.

Na Faculdade de Direito do Recife, Beviláqua assumiu o cargo de bibliotecário em 1884 e passou a lecionar, em 1891, a cadeira de Legislação Comparada. Ainda no Nordeste, foi secretário de governo no Piauí durante a primeira gestão republicana, encabeçada por Gregório Taumaturgo de Azevedo; atuou também como deputado constituinte na elaboração da Constituição Política do Estado do Ceará de 1891. Sua atuação como escritor o impulsionou para que, em 1897, assumisse o posto de membro fundador da cadeira nº 14 da Academia Brasileira de Letras[11], cujo patrono é o romancista Franklin Távora, cearense que se empenhou na descrição regional do Nordeste – dando ênfase a Pernambuco na conhecida obra *O Cabeleira*, que trata de um dos precursores do cangaço, José Gomes.

Da faculdade, surgiu sua ligação com um personagem importante: Epitácio Pessoa – que, conforme Romero (1956), do posto de ministro da Justiça do governo do presidente Campos Sales (1898-1902), convidou Beviláqua para a tarefa da codificação do direito civil brasileiro em carta datada de janeiro de 1899. Beviláqua se consagraria com o trabalho da codificação – obra inacabada desde a época do Império por outros juristas importantes, como Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), autor da *Consolidação das Leis Civis*, de 1857, e do *Esboço do Código Civil* (1860-1865)[12].

Segundo Romero (1956), depois de aceitar a missão, Beviláqua chegou ao Rio de Janeiro e terminou o projeto já em outubro de 1899; em novembro de 1900, o texto foi enviado para a apreciação da Câmara dos Deputados. Beviláqua teria de esperar mais 16 anos para que a versão final de seu projeto fosse finalmente aprovada

[11] Tornou-se célebre a questão que envolveu o incentivo de Clóvis Beviláqua para que sua esposa, Amélia de Freitas Beviláqua (1860-1946), se candidatasse a uma cadeira da instituição. A recusa de seu nome acabou por afastar Clóvis das atividades da Academia, como forma de protesto.

[12] Outros projetos destacados na carta de Epitácio Pessoa para Beviláqua foram os de José Tomás Nabuco de Araújo (na década de 1870, inacabado devido à morte do autor, em 1878), de Joaquim Felício dos Santos (1882) e de Antônio Coelho Rodrigues (1893). Essa temática da história da codificação civil no Brasil mereceria maior atenção, mas que não será possível aprofundar aqui. Tomamos a liberdade de mencionar textos sobre o assunto: MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas, o jurisconsulto do Império**. 2ª ed. Brasília: Cegraf, 1983; FLORES, Alfredo de J. Direito natural e codificação: atualidade do método realista clássico de Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 30, p. 07-26, 2012; FLORES, Alfredo de J. Entre a Consolidação e o Código: O diálogo entre a doutrina e o mundo forense no Segundo Reinado e no início da República. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro**, v. 473, p. 53-76, 2017.

depois de passar pelo Senado, tendo como grande crítico de sua redação o jurista baiano Rui Barbosa[13].

Sobre a contenda, são interessantes as notas de Christian Lynch. Lynch demonstra as rivalidades políticas existentes naquele momento, que vão além das divergências gramaticais ou doutrinárias entre os autores, ou ainda, sobre possíveis acusações de inveja feitas a Rui.

> Desde o começo da administração de Sales, Rui tornara-se seu grande opositor, martelando-o quase diariamente da tribuna do Senado e de sua coluna no jornal *A Imprensa*. Admirador de Campos Sales, Epitácio Pessoa também detestava Rui Barbosa. Como político, o combateria [...] Por outro lado, está claro igualmente por que, politicamente falando, Rui Barbosa não tinha a menor intenção de permitir a Campos Sales e a Epitácio Pessoa reivindicarem a glória de promulgarem o Código Civil brasileiro. A elaboração desse diploma legislativo era considerada, à época, a maior honra que poderia caber a um jurista e garantia segura de sua imortalidade no panteão nacional.[14]

Nesse ínterim, como salienta Romero (1956)[15], Clóvis Beviláqua assumiu em 1906 o cargo de consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores, indicado por José Maria da Silva Paranhos Junior, o Barão do Rio Branco (1845-1912), que ocuparia do posto de chanceler até sua morte. Beviláqua atuaria no Itamaraty até a sua aposentadoria por limite de idade, em 1934, presenciando a consolidação da diplomacia republicana e importantes momentos da política externa brasileira da chamada Primeira República.

O período republicano, tomada a classificação impetrada por Cheibub (1985)[16], revela a superação da era patrimonial do Itamaraty, levada a cabo até então pela monarquia – durante a qual o exercício da diplomacia era considerado o ganho de uma prebenda do monarca aos grandes do Império; pode-se perceber o enfoque da

---

[13] Romero (1956) aponta a crítica gramatical, e não necessariamente doutrinária, de Rui Barbosa. O projeto foi finalmente aprovado pelo Senado em 1912 e remetido novamente à Câmara para voltar ao Senado em 1915, quando finalmente teve o texto final aprovado em redação final, tendo como relator geral o próprio Epitácio Pessoa.

[14] LYNCH, Christian. República, evolucionismo e código civil: a presidência Campos Sales e o projeto Beviláqua. **Revista do Instituto histórico e Geographico Brazileiro**, v. 473, p. 172-173, 2017.

[15] Digno de nota no período, segundo Romero (1956), foi a publicação da obra "*Relações exteriores: allianças, guerras e tractados. Limites do Brasil*" ao lado de Taumaturgo de Azevedo, constante do terceiro volume do *Livro do Centenário (1500-1900)*, publicado em 1902. Essa nota, ao lado da já citada docência em Legislação Comparada, revela o interesse de Beviláqua, desde antes de sua atuação no Itamaraty, pelo estudo do posicionamento do Brasil e de seu direito diante dos demais Estados.

[16] CHEIBUB, Zairo Borges. Diplomacia e construção institucional: o Itamaraty em uma perspectiva histórica. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, v. 28, n. 1, p. 113-131, 1985.

importância da região platina no contexto político nacional. Essa tradição diplomática, herdada de Portugal, favoreceu a aproximação com a Europa, o que não era visto na diplomacia de muitos Estados republicanos latino-americanos. Destacava-se a essa altura a figura de Joaquim Tomás do Amaral (1818-1907), diretor geral do Itamaraty, cujo ocaso Beviláqua presenciara: o diplomata morreu no ano subsequente à sua nomeação[17].

Cheibub (1985) salienta que, após a atuação carismática do Barão do Rio Branco, viu-se a adoção cada vez maior de uma burocratização racionalizada da diplomacia, que viria a se concretizar no período ulterior a 1930 com a efetiva adoção de concursos públicos, a estruturação de carreiras, a padronização de serviços e os critérios de promoção nos cargos públicos relativos à mesma. Assim, Beviláqua passou pela percepção de três momentos distintos.

Depois de apresentar um contexto de inserção do autor em um jogo de relações acadêmicas e políticas, passa-se a uma notícia de suas ideias com base em seus escritos sobre direito internacional público. A partir delas, tenta-se revelar algumas de suas perspectivas e contribuições políticas para o Brasil.

2 UMA TENTATIVA DE CAPTURA DA CONTRIBUIÇÃO DE BEVILÁQUA PARA O PENSAMENTO POLÍTICO EM SUAS LIÇÕES SOBRE O DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Percebe-se que a obra de Beviláqua pode revelar contribuições para a área do pensamento político brasileiro em contato com a história do direito, como se procurará demonstrar a seguir. De acordo com Lynch (2016), o pensamento político brasileiro constitui-se do "conjunto de escritos de natureza ideológica representativos da cultura política brasileira, marcados por um estilo periférico de reflexão", se tomados no sentido amplo, de ideologia no sentido fraco, tal como instrui Mario Stoppino. Do mesmo modo, há um sentido estrito do termo, de teoria ou ciência,

[17] Romero (1956) reproduz um artigo de Beviláqua intitulado "O Itamaraty do meu tempo", publicado na *Gazeta Judiciária*, em que retrata a relação entre Rio Branco e Cabo Frio como respeitosa – o Barão sempre ia cumprimentar o Visconde. Gurgel do Amaral afirma que o momento final da vida de Cabo Frio significava uma "ilusão do mando", dada pela respeitosa ação de seus subordinados – ver: AMARAL, Luís Gurgel do. **O meu velho Itamarati (de amanuense a secretário de legação) 1905-1913**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008, p. 192.

como "teoria política e/ou velha ciência política, elaborada antes da institucionalização universitária"[18].

A fim de entender as possíveis contribuições políticas da obra de Beviláqua no que tange ao pensamento sobre o Brasil, é preciso compreender o que o autor diz sobre o direito, especialmente sobre o direito brasileiro. As influências intelectuais sobre o pensamento de Clóvis Beviláqua, demonstradas ao longo da primeira parte do trabalho, fazem pensar em sua busca por uma ideia de direito alicerçada em dados positivos e não descurada de uma reflexão sociológica, à luz de sua época.

Assim, não está num texto de direito internacional ou comparado, em si, a visão do autor acerca do tema, mas numa obra de reflexões sobre filosofia social e jurídica, como se verá. Explica Palermo (2021)[19], que se trata de *Linhas e perfis jurídicos*, de onde se extrai o fragmento "Características do direito pátrio", escrito em 1922[20]. Beviláqua trabalhou nessa obra com a perspectiva de que o direito pátrio devia ser apreciado de forma geral por três fatores: o elemento psíquico, as condições históricas e a influência do meio físico. A partir disso, revelou as expressões da psicologia nacional sobre a Constituição[21] e sua extensão sobre o direito penal e civil e sobre as relações internacionais.

Ainda segundo Palermo (2021), Beviláqua fez uma comparação entre o "direito feudal" – que, para ele, era opressor do indivíduo e exigente de prestações deprimentes e infamantes – e o direito civil brasileiro, concluindo que no Brasil vigia um "direito afetivo" em oposição a um "direito odioso" como o feudal. Para Beviláqua (1976), o direito brasileiro se despontava como afetivo, liberal e idealista, fruto da influência da mistura étnica entre portugueses[22], indígenas e negros. Assim,

---

[18] LYNCH, Christian. Pensamento político brasileiro: conceito, história e estado da arte. *In*: AVRITZER, Leonardo; MILANI, Carlos; BRAGA, Maria do Socorro. **A ciência política no Brasil**: 1960-2015. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 279.

[19] PALERMO, Marcos Pascotto. Um possível diálogo entre o pensamento político e jurídico no Brasil: notas sobre Carlos Maximiliano. *In*: ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam (org.). **Passado e presente do constitucionalismo brasileiro**. Andradina: Meraki, 2021.

[20] A obra onde se insere o referido fragmento foi publicada posteriormente, em 1930, pela editora carioca Freitas Bastos. Para fins desse trabalho, foi utilizada a cópia existente da compilação de suas obras de filosofia social e jurídica: BEVILÁQUA, Clóvis. **Obra Filosófica II**. São Paulo: Grijalbo 1976.

[21] À época, a Constituição de 1891, com pequena modificação em 1926 pela emenda constitucional de 03 de novembro. Beviláqua fez uma crítica às reformulações constitucionais quanto às liberdades individuais, especialmente no que se relaciona ao instituto de *habeas corpus*; dessa crítica se extrai a complementação do texto original de 1922.

[22] Usa para isso referência a Teófilo Braga (1843-1924), presidente do Governo Provisório da República Portuguesa (1910-1911), estudante da etnografia portuguesa e considerado o introdutor do positivismo em Portugal.

> Cumpre acrescentar que dois princípios gerais se apuram, como energias propulsivas ou inspiradoras da vida jurídica (legislação, doutrina ou jurisprudência: "o sentimento de liberdade" e os "impulsos idealistas". Esses predicados gerais são expressões da psicologia do nosso povo, produto étnico resultante de uma raça, em que o sentimento é das uma das saliências mais notáveis do caráter (Theófilo Braga); do negro, que Augusto Comte denominou de raça afetiva, e do índio cujos rasgos de devotamento, quando não explorado pelo branco, enchem nossas crônicas de páginas comoventes[23].

O texto, ao preferir a ideia de relações internacionais à de direito internacional, se torna interessante para este trabalho. Uma vez que o autor pareceu fugir da citação de um ramo privado ou público do direito material, ou ainda de citações de direito processual, acabou por abraçar aspectos metajurídicos (políticos, sociais e históricos) com a explanação de fatos que ilustravam a condução e o perfil da política externa brasileira. Dessa forma, prosseguiu com a idealização da alma brasileira, pois

> As mesmas qualidades psíquicas se vão traduzir nas relações internacionais em urbanidade, respeito à soberania dos outros Estados, reconhecimento e defesa da igualdade entre os povos politicamente organizados; sentimentos de confraternidade, amor à justiça sem mescla de interesse[24].

Beviláqua tentou ratificar a afirmação acima demonstrando uma série de fatos explicados com uma postura brasiliófila desde o Império, tais como: 1) a negativa em aceitar a incorporação da região boliviana de Chiquitos[25] ao Brasil, como alguns revoltosos pretendiam em 1824; 2) as justificativas brasileiras elencadas para a invasão do Uruguai, em 1817, e as intervenções contra Oribe, no Uruguai, e Rosas, na Argentina; 3) as razões brasileiras para o ultimato dado pela Missão Saraiva ao Uruguai; 4) a adesão do Brasil à Declaração de Paris, de 16 de abril de 1856, acerca dos princípios de direito marítimo em tempos de guerra. Outrossim, da novel república, citou as atividades ligadas ao pacifismo e a celebração de tratados de fronteiras e arbitramento por iniciativa do Barão do Rio Branco e de seu sucessor, Lauro Müller (chanceler entre 1912 e 1917), bem como a participação de Rui Barbosa na Conferência de Paz, em Haia (1907).

[23] BEVILÁQUA, ref. 21, p. 193-194.
[24] BEVILÁQUA, ref. 24, p. 205.
[25] Beviláqua chama a região de província, a qual está atualmente integrada ao Departamento de Santa Cruz, na Bolívia.

Em sua obra sobre direito internacional público, Beviláqua (1911)[26] estruturou sua explanação sobre a matéria numa ordem que não considerava a organização do direito privado (pessoas, bens, obrigações e ação) para adotar um quadro interpretativo da vida jurídica internacional dos Estados em: I. A sociedade internacional dos Estados, estabelecendo o meio em que estes se moviam e a causa determinante do direito público internacional; II. O Estado, personalidade jurídica internacional, com direitos e deveres que o constituíam; III. A personalidade em relação à base física do Estado e à população que se encontrava em seu território (soberania territorial); IV. Os órgãos por intermédio dos quais o Estado se punha em relação com outros, que ele chamou de comunhão internacional; V. As relações jurídicas da vida pacífica internacional dos Estados; VI. Solução pacífica dos conflitos internacionais; e VII. Solução por meios coercitivos e da guerra.

Em Beviláqua (1911), via-se uma tentativa do autor de ilustrar com exemplos históricos brasileiros cada um dos sete itens acima enumerados, em contato com a doutrina internacional. Assim ocorreu na primeira parte da obra, quando citou a solidariedade que animava a sociedade internacional dos Estados[27]. Vivendo a época republicana, a situação parecia ser mais favorável à prova das teses de Beviláqua, uma vez que o país, com a mudança da forma de governo, se colocava em situação de similaridade institucional com os vizinhos e podia usar da retórica de uma solidariedade sul-americana ou mesmo panamericana.

> Esse sentimento de solidariedade, até poucos annos atrás, apenas abrangia os Estados da Europa e da América, sendo menos intenso com os povos da América do Sul. Hoje, não somente essa graduação perdeu a sua razão de ser, como a sociedade das nações se alargou adimittindo, em seu regaço, os povos mais importantes da Ásia [...] um bello dessa influência inovadora e benéfica, e o que acaba de dar o Brazil, ao convidando o Uruguay a compartir o império e a jurisdicção sobre as águas da lagôa Mirim e do rio Jaguarão [...][28].

[26] BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito publico internacional**: a synthese dos principios e a contribuição do Brazil. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911.
[27] Aqui, o caso é ilustrativo. Os exemplos dos quais o autor se nutre para ilustrar a obra têm por fulcro a realidade brasileira e perpassam toda a obra, como as situações envolvendo a relação Brasil-Bolívia, no caso do Acre; o fenômeno da sucessão de Estados, no caso da observância de tratados celebrados por Portugal, à época da independência; a livre-navegação de rios compartilhados pelas fronteiras brasileiras, entre outros.
[28] BEVILÁQUA, ref. 27, p. 14. A passagem que fala sobre a Lagoa Mirim é lembrada no quadro 1, a seguir.

Todavia, o regime que se estabeleceu com a forma de governo republicana herdou da monarquia situações ainda pendentes, relativas às fronteiras com os países vizinhos. Sobre o tema, percebe-se que as questões fronteiriças eram alvo da preocupação de políticos e juristas brasileiros desde a referida época monárquica, como é o caso de José Antônio Pimenta Bueno, o Marquês de São Vicente (1803-1878), em sua obra "*Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*".

Discorrendo sobre o art. 2º da Constituição de 1824, que versava sobre a divisão territorial brasileira em Províncias (as quais poderiam ser subdivididas, como pedisse o bem do Estado), dizia que o território era a mais valiosa propriedade do Império. Devido a isso, era importante a sua defesa e integridade, prevista no art. 145[29] e no próprio juramento do monarca ao ser aclamado, consoante ao art. 103 do referido diploma[30]. Argumenta Pimenta Bueno que "uma das mais importantes necessidades do Império, para conservar a paz e a harmonia com os Estados limítrofes é de definir claramente a linha de seus limites destarte evitar desinteligências, questões e conflitos de jurisdição"[31].

Como bom exemplo do que seria uma política brasileira inteligente, Pimenta Bueno (2002) cita os tratados de 12 de outubro de 1851 e de 15 de maio de 1852 com a República Oriental do Uruguai; conforme o autor, era preciso definir questões fronteiriças em aberto com a Confederação Argentina, Peru, Nova Granada[32], Bolívia e Paraguai. Essas questões foram sanadas sem a necessidade de uma guerra, muitas vezes a contento daquilo que o Brasil aspirava na Primeira República.

No que se referia ao contato do direito público, há de se pensar no que conectava a realidade internacional à nacional a partir do direito constitucional. Anos depois, na moldura constitucional vigente à época da construção da principal obra de Beviláqua, a procura de uma resolução pacífica de conflitos encontrou respaldo

[29] Previa a Constituição Política do Império do Brasil: "Art. 145. Todos os Brazileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos, ou internos" (Brasil, 2024).
[30] Previa a mesma Constituição: "Art. 103. O Imperador antes do ser acclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Camaras, o seguinte Juramento - Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Politica da Nação Brazileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber" (Brasil, 2024).
[31] PIMENTA BUENO, José Antônio. Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império. *In*: KUGELMAS, Eduardo. **José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente**. São Paulo: 34, 2002, p. 80.
[32] Atualmente o que correspondia a Nova Granada está em grande parte na Colômbia, que foi o país que continuou a tradição jurídica neogranadina; contudo, quando se volta ao período dos vice-reinados, o território chegou a abarcar o que seriam hoje a Venezuela, Panamá e Equador.

constitucional. De fato, no ano de 1891, com a promulgação da primeira Constituição da República, nesta ficou previsto o uso da arbitragem como um meio eficaz de evitar guerras e resolver questões envolvendo limites fronteiriços. E justamente a competência constitucional restava reservada ao Congresso Nacional, tal como rezava o art. 34:

> X - resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Distrito Federal e os do território nacional com as nações limítrofes;
> XI - autorizar o governo a declarar guerra, se não tiver lugar ou **malograr-se o recurso do arbitramento**, e a fazer a paz.
> XII- resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras; [...][33].

Essa disposição era relativizada pelo art. 48 § 8º da mesma Constituição, que, por sua vez, autorizava o Presidente da República a declarar guerra imediatamente em caso de invasão estrangeira.

A atuação do Barão do Rio Branco foi emblemática, no que concerne a procurar aquelas que seriam as melhores resoluções pacíficas para contendas existentes no campo da política externa, sendo que foram citadas por Beviláqua as negociações que foram empreendidas. Desta maneira, tomaram-se algumas passagens históricas para ilustrar como se apresenta a identidade brasileira nas relações internacionais, segundo já foi comentado.

Evidenciando a quantidade e qualidade dessas passagens históricas, é apresentado o quadro abaixo:

[33] BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 05 out. 2024. Grifos dos autores.

Quadro 1 – Litígios Fronteiriços Solucionados

País /Ano	Região/ Superfície anexada (Km)	Forma
Argentina/1893-1895	Missões (Palmas) - 35.000	Arbitragem (Estados Unidos)
França/1899-1900	Amapá - 261.000	Arbitragem (Suíça)
Inglaterra/1901-1904	Guiana (Pirara) - 9.000 para Brasil, 13.00 para Inglaterra	Arbitragem (Itália)
Bolívia/1903	Acre (Aquiri Boliviano) -189.000	Tratado Bilateral
Equador/1904	Amazonas (Solimões)	Demarcação
Venezuela/1905	Roraima (Solimões)	Demarcação
Holanda/1906	Suriname	Demarcação
Colômbia/1907	Amazonas (Rio Negro)	Demarcação
Peru/1909	Letícia (Aquiri Peruano) -163.000	Tratado Bilateral
Uruguai/1909	Lagoa Mirim	Demarcação

Fonte: extraído de Werneck da Silva e Gonçalves (*apud* Peregalli, 2009)[34].

Beviláqua ao contemplar o direito internacional de sua época, teve que lidar com a participação do Brasil na Primeira Guerra Mundial, ainda que esta tenha sido pequena frente a de outros países. Como decorrência, o país ajudou na criação da Liga das Nações, ou Sociedade das Nações (SDN), e dela saiu em 1926 quando viu naufragar a pretensão de ter assento no seu Conselho de Segurança. Tal ambição, em plena crise do sistema político das oligarquias regionais, pode ser avaliada como uma espécie de desvio de atenção e busca de apoio interno, para um anseio que fosse catalisador da opinião pública a favor do governo.

Ainda para o período, é de importância salientar o mandato exercido por Epitácio Pessoa na Corte Internacional de Haia, demonstrando o interesse brasileiro para temas de política e de direito no âmbito internacional[35]. Por fim, naquele momento, percebia-se o desvio gradativo da preponderância na política internacional da Grã-Bretanha para os Estados Unidos, fato que se consolidaria com o fim da Segunda Guerra Mundial, que findou após a morte do jurista.

Como reflexão final do capítulo, pode-se trazer, acerca do período de produção da obra de Clóvis Beviláqua, uma classificação especializada sobre a política externa – nesse caso, o que ensina Pinheiro (2000)[36] acerca dos paradigmas norteadores da

[34] WERNECK DA SILVA, José Luiz; GONÇALVES, Willians. **Relações exteriores do Brasil I (1808-1930)**: a política externa do sistema agroexportador. Petrópolis: Vozes, 2009.
[35] O Brasil sustentava o desejo de participar de organizações, algumas nascidas ainda à época da monarquia, como a União Postal Universal, de serviços de telegrafia e proteção nascente da propriedade intelectual. Igualmente, o Brasil sediou a Conferência Internacional Americana em 1906, na cidade do Rio de Janeiro, sob a presidência de Joaquim Nabuco.
[36] PINHEIRO, Letícia. Traídos pelo desejo: um ensaio sobre a teoria e prática da política externa brasileira. **Revista Contexto Internacional**, v. 22, n. 2, p. 305-335, 2000.

política externa brasileira no século XX, que podem ser divididos de acordo com duas visões básicas, grosso modo. A primeira prioriza o eixo condutor da política externa de aproximação entre Brasil e Estados Unidos, que garantiria maiores ganhos e possibilidades de negociação.. A segunda, em direção múltipla, ressalta a primazia e os interesses brasileiros orientados para o mundo, buscando outros eixos de inserção, e não apenas a aproximação com os norte-americanos.

Dessa forma, há momentos que, se analisados à luz da importância conferida estrategicamente aos norte-americanos, se revelam americanistas (quando orientados para a aproximação com os Estados Unidos) ou globalistas (orientados para o mundo, como opção à referida aproximação com os estadunidenses). Pinheiro (2000) afirma que, no início do século XX, se estaria diante de um período americanista pragmático (1902-1945) – quando a política externa se voltou a uma perspectiva mais realista das relações internacionais, capitaneada pelo legado deixado por Barão do Rio Branco. Nesse paradigma, a aproximação com os Estados Unidos ocorreria de forma instrumental, considerando uma matriz hobbesiana que admite o princípio da anarquia nas relações internacionais[37].

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS: UM POSSÍVEL LEGADO PARA O PENSAMENTO POLÍTICO BRASILEIRO

No prefácio da obra biográfica de Beviláqua, produzida por Romero (1956), Hermes Lima salientou:

> Tôda a atuação de Clóvis Beviláqua traduziu-se no campo intelectual. A política não o seduziu. Não o seduziu a advocacia. Desde muito moço ocupava-se de questões gerais de filosofia, de sociologia, de direito e de literatura. Amanhecendo o seu talento no momento em que, neste país, triunfava o critério científico evolucionista para o estudo dos fenômenos sociais, deixou Clóvis Beviláqua nesse terreno poderosa contribuição, que até hoje conserva valor e intêresse[38].

O que se depreende da pesquisa realizada, todavia, é que apesar de não ter exercido uma vida política de forma mais intensa – como a de contemporâneos que

[37] Como analista desse período, Pinheiro (2000) cita o diplomata Rubens Ricupero e a cientista política Alexandra de Mello e Silva.
[38] LIMA, Hermes. Prefácio. *In*: ROMERO, Lauro. **Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

disputaram a presidência da república ou cargos no Senado, como foi o caso de Rui Barbosa ou Epitácio Pessoa –, a obra de Beviláqua revela um pensamento político sobre o Brasil.

Conclui-se que a obra de Clóvis Beviláqua coaduna com o advento da república, quando o país passou a propugnar uma política externa mais próxima de uma "solidariedade americana" – como, por exemplo, ao participar de reuniões internacionais, no recurso à arbitragem ou em tentativas bem-sucedidas de celebração de tratados, que revelam a aproximação não apenas com os países das Américas. Assim, resolveram-se problemas na órbita da referida política, em especial, acerca da delimitação das fronteiras nacionais, tema que preocupava autores como Pimenta Bueno, desde a época do Império.

O período da Primeira República, com a atuação profícua de Rio Branco, consolidou o aspecto do relacionamento pacífico com os países vizinhos ao adotar as soluções de litígios por arbitragem e tratados bilaterais. Depreende-se dos escritos de Beviláqua, que se revelou a vontade brasileira de uma inserção efetiva e pacífica no mundo, bem como os limites para esta inserção, dados pelo direito internacional. Entretanto, pode-se ponderar, também diminuiu o distanciamento do Brasil frente aos focos de tensões da política internacional, se consideradas as duas guerras mundiais das quais o país, de alguma forma, participou.

A percepção política, aliada/fruto de uma reflexão sociológica sobre o direito internacional, contribuiu com uma percepção identitária com consequências políticas, um pensamento sobre como o país se situava no concerto das nações, reivindicando, de certa forma, um caráter genuíno. Até onde esse pensamento é idealizado pode revelar o comprometimento político de Beviláqua com uma visão sobre o Brasil, ainda que se avalie uma possível falta de criticidade e mesmo de recursos metodológicos mais avançados.

Referências

AMARAL, Luís Gurgel do. **O meu velho Itamarati (de amanuense a secretário de legação) 1905-1913**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito publico internacional**: a synthese dos principios e a contribuição do Brazil. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Obra Filosófica II**. São Paulo: Grijalbo, 1976.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 05 out. 2024.

_____. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

CHEIBUB, Zairo Borges. Diplomacia e construção institucional: o Itamaraty em uma perspectiva histórica. **Dados** – Revista de Ciências Sociais, v. 28, n. 1, p. 113-131, 1985.

FLORES, Alfredo de J. Direito natural e codificação: atualidade do método realista clássico de Teixeira de Freitas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 30, p. 07-26, 2012.

_____. Entre a Consolidação e o Código: O diálogo entre a doutrina e o mundo forense no Segundo Reinado e no início da República. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro**, v. 473, p. 53-76, 2017.

FREITAS NOBRE, José de. **Clóvis Beviláqua**. São Paulo: Melhoramentos, 1944.

LIMA, Hermes. Prefácio. *In*: ROMERO, Lauro. **Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

LIMA LOPES, José Reinaldo. **O direito na história**: lições preliminares. São Paulo: Atlas, 2008.

LYNCH, Christian. Pensamento político brasileiro: conceito, história e estado da arte. *In*: AVRITZER, Leonardo; MILANI, Carlos; BRAGA, Maria do Socorro. **A ciência política no Brasil**: 1960-2015. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

_____. República, evolucionismo e código civil: a presidência Campos Sales e o projeto Beviláqua. **Revista do Instituto Histórico e Geographico Brazileiro**, v. 473, p. 157-180, 2017.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **História das idéias jurídicas no Brasil**. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MEIRA, Silvio. **Teixeira de Freitas, o jurisconsulto do Império**. 2ª ed. Brasília: Cegraf, 1983.

PALERMO, Marcos Pascotto. Um possível diálogo entre o pensamento político e jurídico no Brasil: notas sobre Carlos Maximiliano. *In*: ALLAIN TEIXEIRA, João Paulo; LIZIERO, Leonam (org.). **Passado e presente do constitucionalismo brasileiro**. Andradina: Meraki, 2021.

PIMENTA BUENO, José Antônio. Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império. *In*: KUGELMAS, Eduardo. **José Antonio Pimenta Bueno, Marquês de São Vicente**. São Paulo: 34, 2002.

PINHEIRO, Letícia. Traídos pelo desejo: um ensaio sobre a teoria e prática da política externa brasileira. **Revista Contexto Internacional**, v. 22, n. 2, p. 305-335, 2000.

PINTO FERREIRA, Luiz. Escola. *In*: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

RIO BRANCO, Barão do. **Questões de limites**: República Argentina. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1945.

ROMERO, Lauro. **Clóvis Beviláqua**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1956.

SAN THIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. Introdução. *In*: BEVILÁQUA, Clóvis. **Obra Filosófica II**. São Paulo: Grijalbo, 1976.

WERNECK DA SILVA, José Luiz; GONÇALVES, Willians. **Relações exteriores do Brasil I (1808-1930)**: a política externa do sistema agroexportador. Petrópolis: Vozes, 2009.

Recebido em Novembro de 2025
Aprovado em Fevereiro de 2026